

Licitação [nº 884708]

Fornecedor [DANIELE DIAS CARDOZO]

Lista de anexos da proposta

Data e Hora de inclusão	Nome do arquivo	Ação
29/08/2021 18:26:03	RECURSOADM DANIELE.ZIP	download
13/08/2021 11:52:43	PROPOSTA013A2021.ZIP	download

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DE ALAGOAS
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA JOCELINE COSTA DUARTE DAMASCENO

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-A/2021
- Processo nº 2021/2138

OBJETO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas (desinsetização, descupinização, desratização) para atender as necessidades das unidades do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, com prestação continuada durante o curso contratual, conforme especificações constantes no Anexo I deste Edital

DANIELE DIAS CARDOZO, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **24.005.791/0001-00**, domiciliada na **Av. Silvério Leite Fontes, 170**– casa, BAIRRO: **ZONA DE EXPANSÃO (ARUANA)** - ARACAJU – SE, CEP **49.037-000**, por seu representante legal, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem, respeitosamente, apresentar RAZÕES do Recurso Administrativo e Hierárquico, com fulcro no artigo 109, inciso III, § 2º, da Lei n. 8.666, de 21 de Julho de 1993, mediante as razões de fato e de direito a seguir elencadas.

1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e Equipe de Apoio e Técnica da EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO, o respeitável julgamento das razões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(..) XVIII -declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (g. n.)

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal n. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

2 – RELATORIO SUCINTO DOS FATOS:

A recorrente motivou na data de 24 de Agosto de 2021, a intenção de recurso com as alegações a seguir:

DANIELE DIAS CARDOZO

1 – QUE A RECORRENTE sagrou-se Arrematante do presente Processo licitatório, atendendo todas as etapas do presente do edital de licitação, e na data de foi dado prazo por esta conceituada Pregoeira e sua Equipe de Apoio para apresentar Proposta Reformulada e Documentação solicitada, e assim foi feito, tendo em seguida nos desclassificando com a seguintes alegações:

No dia 13 de Agosto em campo próprio do sistema a empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ME manifestou o seguinte argumento: A EMPRESA DANIELE DIAS CARDOZO DESCUMPRIU O ITEM DO EDITAL 6.1.Qualificação Técnica: E.2 - NÃO APRESENTOU CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) JUNTAMENTE COM OS ATESTADOS POR ELA APRESENTADO.

No dia 18 de agosto de 2021 após análise técnica do setor competente manifestou o seguinte texto:

- a) Após análise da documentação, por esta pregoeira e equipe de apoio, constatamos que a empresa DANIELE DIAS CARDOZO, não apresentou o CAT (certidão de acervo técnico)
- b) Conforme documento anexo, não cumprindo todos os requisitos de habilitação, conforme dispõe o item 9. 4 do edital e 6.1 do Termo de Referência, anexo VII do edital, a referida empresa será desclassificada.

Mas nossa Empresa, inconformada com tal decisão, mais uma vez manifesta clara e evidente que seguimos fielmente o que solicita o Edital e seus anexo, conforme iremos argumentar:

9.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.4.1. A empresa deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove (m) de forma satisfatória o desempenho de atividades com características compatíveis com o objeto deste edital e/ou especificações no Termo de Referência.

9.4.2. Conforme especificações do item 6.1 do Termo de Referência, anexo VII do Edital

6. HABILITAÇÃO

6.1. Qualificação Técnica:

- a) Atestado(s) ou certidão(ões) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante presta ou já prestou serviço no ramo de atividade objeto desta licitação. A comprovação deverá ser feita por meio de apresentação de documentos devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os serviços;
- b) Declaração formal e expressa da licitante informando que tomou conhecimento de todas as informações, condições, e todos os procedimentos pertinentes para o cumprimento das obrigações;
- c) A Empresa deve possuir um responsável técnico devidamente habilitado para exercer a atividade, e este profissional deve estar registrado junto ao órgão de classe de sua profissão. A empresa também deve estar registrada junto a este órgão de classe, conforme Art. 8º, §§1º e 2º da Resolução RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009;

d) No caso de a empresa exercer atividade de formulação de produtos domissanitários, deverá indicar os seguintes profissionais: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico ou engenheiro sanitário ou biólogo;

e) Comprovar possuir em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional de nível técnico ou graduado, em uma das áreas referidas na alínea “a”, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica, que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

e.2) A comprovação dos profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica se dará pela apresentação de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo órgão de classe de sua profissão, podendo ser aceita Certidão de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação.

f) Certificado de Registro e Quitação do licitante e de seus responsáveis técnicos no órgão de classe da região a que estiver vinculado o licitante, dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada com o objeto da presente licitação, conforme a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, ou outra (s) que vier (em) a substituí-la ou alterá-la;

g) Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no órgão de classe da região competente, do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto da contratação. O nome do responsável técnico indicado deverá ser o mesmo que constar dos atestados de responsabilidade técnica apresentados para qualificação técnica da licitante;

h) Apresentar autorização Ambiental, emitida pela Secretaria Municipal de Proteção ao Meio Ambiente – SEMPMA, conforme Decreto Municipal nº 5.755 de 23/03/1998, quando tratar-se de empresa sediada fora de Maceió, apresentar Licença Ambiental de Operação expedida por Órgão estadual ou municipal da sede da licitante.

i) Apresentar alvará de funcionamento expedido pelo município da sede da empresa, no ramo pertinente ao objeto licitado.

j) Para supervisão do manuseio e da aplicação de produtos domissanitários, deverá indicar ou um dos profissionais citados acima, ou, ainda, tecnólogo ou técnico dessas áreas de habilitação.

Ora Senhora Pregoeira, visto toda evolução aqui colocada, queremos ressaltar que, quando o texto do Edital é seguido a risca por nossa empresa, em todos os passos dos itens acima, percebemos que o entendimento da apresentação do CAT seria necessário para os a comprovação dos **profissionais** de atestado de responsabilidade e não da **licitante**. Enviamos atestado onde o profissional responsável por nossa empresa comprovou através de um outro Atestado do nosso Responsável Técnico a comprovação do mesmo, que é compatível com o objeto do Edital, eliminando assim a necessidade da Comprovação em nossos Atestados do CAT, vide item e.2 do termo de referencia QUE FINALIZA COM A SEGUINTE REDAÇÃO: “**PODENDO SER ACEITA Certidão de Acervo Técnico posta em Atestado de Capacidade Técnica, comprovando a efetiva prestação dos serviços objeto desta licitação.** Fica claro que, o termo “**podendo**” é uma relação de entendimento duplo, em que momento algum se relaciona ao nosso atestado, e sim ao do Profissional, que foi comprovado em documento anexado e estaremos reenviando, primando assim pelo princípio da legalidade, e economicidade.

Nos processos licitatórios, em razão do **princípio da vinculação ao edital** albergado no art. 3º da Lei 8.666/93, deve a Administração pública e os licitantes, se submeterem os ditames da “Lei interna” do certame, seja na formulação de sua proposta, seja nos critérios de habilitação técnica e documental.

O Pregoeiro tem autoridade soberana sobre os atos do Edital em que achar pertinente, pode tomar qualquer atitude deliberada como o Presidente da Sessão se assim achar necessário pelo tempo que for preciso. Não se pode fugir as regras que lhes são imputadas, “**mas meras formalidades podem ser sanadas sem que haja qualquer manifestação no próprio Edital**”, veja o que diz os textos abaixo:

O STF também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Marçal Justen Filho defende o mesmo entendimento, asseverando:

“deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na lei ou no Edital. Na medida do possível, de promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, a inabilitação ou a desclassificação..” [Grifamos] ((Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79).

Acerca do tema também já se manifestou Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários a qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. [Grifamos] (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.)

Por fim, Faremos colação ao que o, Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se aborda-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o a luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.” (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]



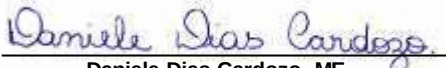
DO PEDIDO

Isto posto, amparada na Lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

1) Seja reconsiderada, in tatum, a decisão que nos declarou como Desclassificados do certame em apreço refazendo sua decisão e nos declarando vencedores da Presente Licitação.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento

ARACAJU/SE, 27 de agosto de 2021


Daniele Dias Cardozo -ME
CNPJ: 24.005.791/0001-00



Ofício CRQ-VIII nº 238/2016

Aracaju/SE, 10 de junho de 2016.

Ilmo. Sr,

EDMILSON DOS SANTOS CARVALHO
Rua Irmã Gaudência, 15.
Bairro: Centro
São Cristóvão/SE
CEP: 49100-000

Assunto: Declara experiência Lar- Bel Mão de Obra Especializada S/C Ltda - ME.

A Presidente do Conselho Regional de Química da 8ª Região no uso de suas atribuições legais vem através deste informar que consta em nosso banco de dados que o profissional **Sr. Edmilson dos Santos Carvalho**, Técnico em Química, sob registro no CRQ VIII nº 08400589 exerceu entre os anos de 2009 a 2011 a função de responsável técnico na empresa **Lar- Bel Mão de Obra Especializada S/C Ltda – ME CNPJ: 09.274.736/0001-22** cuja atividade econômica principal: Imunização e controle de pragas urbanas, e secundárias: Limpeza em prédios e em domicílios; Construção de edifícios e Atividades paisagísticas.

Dessa forma fica declarada a experiência do profissional acima citado nas atividades relacionadas à descrição da atividade econômica da empresa.

Na certeza de estarmos sempre zelando pelo bem do regional, nossos protestos de estima e consideração.


Regina Luana Santos de França
Presidente do CRQ-VIII Região